



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1059279-90.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Marca**
 Requerente: **Claudia Dias Batista de Souza**
 Requerido: **Arley Magro Rodrigues França e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruna Acosta Alvarez**

Vistos.

CLÁUDIA DIAS BATISTA DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face de ARLEY MAGRO RODRIGUES FRANÇA, SEOLINK COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA. e CAIXA DE CURSOS LTDA. Afirma ser conhecida internacionalmente como "Monja Coen", sendo uma das principais referências do Zen Budismo, e que os réus teriam veiculado no site www.portalcurso.com.br, vinculado à ré Caixa de Cursos, conteúdo de autoria da requerente, bem como utilizado o nome da autora "Monja Coen", vinculando-o a cursos on-line de budismo e meditação, vendidos pelas rés, tudo sem a autorização da requerente, o que estaria comprovado por ata notarial. Assim, afirma ter ocorrido uso, publicação e venda não autorizada de conteúdos autorais, além do uso não autorizado do nome e imagem da autora, para a venda de cursos vinculados às rés sobre budismo e meditação, observando que há pedido de registro da marca "Monja Coen" junto ao INPI, depositado em 26/05/2020. Sustenta que a utilização indevida e não autorizada de conteúdos com o nome da autora tem gerado confusão entre o público, com reclamações de pessoas que compraram o curso, pensando se tratar de material autorizado pela requerente, conforme documento extraído do *site* do Reclame Aqui, configurando a prática de concorrência desleal, por confundir o público e desviá-lo dos canais oficiais da autora. Assim, diante da alegada violação de direitos autorais e de imagem, bem como de violação à marca "Monja Coen", requereu a concessão de tutela de urgência para que os réus excluam definitivamente dos *sites* que mantêm, além de redes sociais e outros canais on-line, conteúdos que sejam de autoria da autora ou que estejam vinculados ao seu nome ou imagem, deixando de utilizar, publicar ou vender todo e qualquer material de autoria da requerente ou que sejam vinculados ao seu nome e imagem, deixando de fazer menção ao nome "Monja Coen", bem como que paguem à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. E, ao final, requer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

confirmação da tutela de urgência.

Inicialmente distribuída perante o juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital, aquele juízo reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição a esta vara especializada (fl. 118).

A tutela de urgência foi concedida às fls. 120/124.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação nas fls. 149/170. Afirmam terem cumprido a tutela de urgência regularmente. Sustentam que a ré Caixa de Cursos é empresa com a finalidade de venda de cursos on-line para aperfeiçoamento profissional, mencionando que estabeleceu diversas palavras-chave com o objetivo de que, caso um usuário fizesse pesquisas em sites de busca relacionadas ao tema budismo, meditação etc, seu site fosse dado como opção, sendo que dentre as palavras-chave houve o cadastro de diversos nomes de monges, o que é lícito. Sustenta que o buscador google impossibilita a utilização de marcas registradas como palavras-chave, mas que no caso em tela não houve esse travamento, porque o nome não tinha registro junto ao INPI, tendo em vista que o depósito do pedido de registro ocorreu apenas em 26 de maio de 2020. Sustenta que as páginas do site que constam da ata notarial, lavrada em 01/06/2020, mas que não corresponderia com a verdade, porque a data do aviso de desconto sempre teria a mesma data de acesso pelo usuário, imputando ao tabelião que teria se utilizado de *prints* que lhe foram enviados anteriormente, data em que ainda não havia proteção à marca. Assim, afirmam não terem violado o nome empresarial, a marca da autora e tampouco direito autoral ou direito de imagem, uma vez que o material utilizado não era de autoria da autora. Impugnam a prática de ato ilícito e a ocorrência de danos morais indenizáveis.

A autora requereu a desistência do feito em relação a corrê SEOLINK (fls. 189/190), não tendo a ré se oposto ao pedido (fls. 194). A desistência da ação em relação a corrê foi homologada por meio da decisão de fls. 204, complementada pela decisão de fls. 211.

Réplica às fls. 216/229.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta imediato julgamento, no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas existentes nos autos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. **O pedido deduzido na inicial é procedente.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pretende a autora, em síntese, seja ré condenada à obrigação de não fazer consistente em se abster de utilizar o nome, a marca, imagem e conteúdo de direito autoral pertencente à autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da utilização indevida, sem autorização, do nome, marca, imagem e conteúdo de direito autoral da autora.

A ré, por sua vez, confessa a utilização do nome "Monja Coen", para a comercialização de curso em sua plataforma de cursos on-line (fls. 153), inclusive ao confirmar o cumprimento da tutela de urgência deferida. Nega, contudo, que a utilização do referido nome tenha violado direitos da autora, porque o pedido de registro da marca somente foi depositado junto ao INPI em 26 de maio de 2020, após a utilização do referido nome pela ré. Nega ainda ter se utilizado de conteúdo produzido pela autora, protegido por direitos autorais.

Assim, restou incontroverso nos autos, por confissão da ré, que houve a utilização do nome "Monja Coen", vinculado à autora, para a venda de cursos on-line em plataforma pertencente aos réus, relacionados ao budismo, sem a autorização da autora.

Com efeito, a ré confessa de maneira expressa que "conforme comprovam os documentos juntados pela própria Autora, a Ré comercializou um curso denominado "Curso de monja coen budismo" (fls. 153). É o que, aliás, se pode vislumbrar de maneira indubitosa das páginas da plataforma mantida pela ré e veiculadas em ata notarial de fls. 29/34, não deixando, portanto, dúvidas de que houve o uso do nome "Monja Coen" pela ré, para a venda de cursos em sua plataforma.

Por outro lado, há controvérsia pelas partes se a conduta praticada pela ré importou em violação aos direitos pertencentes à autora (imagem, nome, marca e direitos autorais), bem como se mesmo antes do pedido de registro da marca haveria proteção ao nome "Monja Coen". Há, ademais, controvérsia se a referida utilização enseja danos morais indenizáveis.

De início, verifica-se que a autora requereu registro de marca de produto e/ou serviço (nominativa), que foi depositado em 26/05/2020 junto ao INPI, conforme documento de fls. 25/28, referente à marca "MONJA COEN", na apresentação nominativa, natureza de produto e/ou serviço, classe NCL (11) 41, cuja especificação indica: "assessoria, consultoria e informação em educação [instrução]; assessoria, consultoria e informação em treinamento [demonstração][ensino]; cursos livres [ensino]; educação religiosa; organização de exposições para fins culturais ou educativos; organização de programas de intercâmbio cultural e educativo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

organização e apresentação de simpósios; publicação de livros; publicação on-line de livros e periódicos eletrônicos; serviços culturais, pedagógicos ou de divertimento providos por galerias de arte; serviços de empréstimo de livros por Bibliotecas”.

E, nos termos do artigo 129 da Lei n. 9279/96: A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148”.

Por outro lado, o artigo 130 da Lei n. 9279/96 estende a proteção conferida pelo registro ao depositante do pedido de registro da marca, conferindo proteção marcária mesmo antes da concessão do registro.

No caso dos autos, conquanto a ré afirme que a ata notarial de fls. 29/34 teria documentado página da internet visitada em data anterior (o que, aliás, é confirmado em réplica), época em que sequer havia pedido de registro da marca "Monja Coen" junto ao INPI – o que somente ocorreu em 26/05/2020 (fls. 25) – certo é que a própria ré confessa que somente deixou de se utilizar do referido nome com a afirmação de que deu cumprimento à tutela de urgência, em 30/06/2020, como se vê do documento de fls. 171 juntado com a contestação.

Desta maneira, vê-se que mesmo após o depósito do pedido de registro da marca, em 26/05/2020, a ré ainda se utilizava do referido nome para a venda de cursos relacionados ao budismo em sua plataforma, como confessado em contestação e o que também é constatado às fls. 134/135.

Assim, inegável que houve a utilização indevida da marca pleiteada pela autora junto ao INPI, mesmo depois do depósito do requerimento, mostrando-se necessária e útil a prestação jurisdicional para determinar a abstenção de uso pela ré.

E, ainda que assim não fosse, é evidente que, no caso concreto, havia proteção ao nome da autora mesmo antes do pedido de registro da marca junto ao INPI.

Isso porque, em primeiro lugar, é fato notório que a autora é mundialmente conhecida pelo nome "Monja Coen", informação, aliás, que é facilmente obtida por meio de busca simples em sites da internet, como, por exemplo, a enciclopédia virtual *wikipedia*¹.

Observa-se que, conquanto a autora seja pessoa física, é conhecida como monja ao menos desde 1995, como se extrai de sua biografia na página da *wikipedia*, tendo se dedicado a propagar os ensinamentos budistas há cerca de vinte anos.

¹ [Coen Roshi – Wikipédia, a enciclopédia livre \(wikipedia.org\)](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059279-90.2020.8.26.0100 e código B3A45A7)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Além disso, certo é que a autora possui, desde o início de 2019, sociedade empresária vinculada ao nome "Monja Coen", pelo qual é notoriamente conhecida, e que se dedica, dentre outras, à atividade de ensino especificamente, isto é, mesma área explorada pelos réus, como se extrai do comprovante de inscrição estadual da empresa da autora às fls. 39 e da ré às fls. 104. Ou seja, antes do uso do nome "Monja Coen" pela ré, a autora já detinha a proteção decorrente do direito de exclusividade do nome empresarial, no qual consta a menção expressa ao nome "Monja Coen".

Ressalte-se, nesse tocante, que dispõe o art. 1.166 do Código Civil:

Art. 1.166 A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

A lei especial mencionada é a de n. 8.934/94, que dispõe em seu art. 33 que “a proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações”.

Assim, se a proteção ao nome se estende a todo o território nacional se realizado na forma do art. 33 da Lei n. 8.934/94 e para isso se exige tão somente o arquivamento dos atos constitutivos ou de suas alterações, sem delimitar o espaço territorial, tem-se que o nome empresarial registrado em qualquer Junta Comercial goza de proteção nacional.

Desta feita, ainda que o nome empresarial da autora não fosse simplesmente "Monja Coen" e que o pedido de registro da marca tenha sido feito apenas em 2020, certo é que referida denominação já estava vinculada à autora muito tempo antes, inclusive no exercício de atividades na área de ensino, o que, sem sombra de dúvidas, lhe garantia o direito de exclusividade do uso do nome, impedindo, portanto, que a ré o utilizasse, sem a devida autorização.

Evidente, portanto, que a marca "Monja Coen", seja decorrente da notoriedade de vinculação do referido nome à autora, seja por constar do nome empresarial da autora, merecia proteção mesmo antes do depósito do requerimento junto ao INPI, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 126 da Lei 9279/96, que prevê a proteção de marcas notórias.

Desta feita, indubitável que a utilização do nome "Monja Coen" pela ré, para a venda de cursos relacionados ao budismo, sem o consentimento da autora, violaram o direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

proteção ao nome e à marca vinculados à autora.

Assim, impõe-se a procedência do pedido para determinar à ré que exclua, de maneira definitiva, qualquer menção não autorizada ao nome/marca pertencente à autora, abstenendo-se de novas utilizações.

Por outro lado, não se vislumbra que tenha havido violação aos direitos autorais da autora, inexistindo comprovação de que a ré tenha se utilizado de conteúdo escrito ou em vídeo/áudio produzido pela autora.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, merece acolhimento, uma vez que evidenciado o uso indevido do nome e marca vinculados à autora, com efeitos negativos e depreciativos, como se extrai das reclamações realizadas no *site* Reclame Aqui (fls. 35/36).

É pacífico o entendimento de que a violação do direito marcário, por si só, enseja reparação de danos, sem que efetivamente seja comprovada a extensão dos danos, conforme já se posicionou o STJ:

De fato, nos caso de uso indevido de marca, com intuito de causar confusão ao consumidor, o que é incontroverso no caso em exame, o entendimento predominante desta Corte é que a simples violação do direito implica na obrigação de ressarcir o dano, sem que, para tanto, tenha o autor que demonstrar que a comercialização dos produtos, com marca idêntica ou imitada, tenha causado degradação à imagem de sua empresa, ou desvalorização de sua marca, impedindo-lhe de auferir determinados benefícios (Resp nº 710.379/RJ – Ministro Relator Luis Felipe Salomão).

Reconhecida a caracterização do dano moral, e levando-se em consideração as peculiaridades do caso, entendo seja o caso de fixar a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que reputo suficiente a indenizar os danos morais causados à parte autora.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) confirmar os efeitos da tutela de urgência e condenar a parte requerida à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de utilizar publicar ou vender conteúdos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vinculados ao nome, imagem ou marca da autora, em quaisquer veículos de comunicação, em especial excluam definitivamente de seu site www.portalcurso.com.br, bem como de demais sites onde os conteúdos possam eventualmente terem sido disponibilizados, tais como redes sociais e outros canais online dos requeridos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de eventual majoração, em caso de reiterado descumprimento; b) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a presente data e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do(s) patrono(s) da autora que, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação.

Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da **Resolução 551/2011 e do Comunicado CG no 1789/2017**, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como **“cumprimento de sentença” (item 156)**, quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva, no momento do cadastro de futuras petições, atente-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes de cumprimento de sentença, a prejudicar o célere andamento processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0129/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gisele Truzzi de Lima E Souza (OAB 245399/SP)	D.J.E
Felipe de Brito Almeida (OAB 338615/SP)	D.J.E
Fellipe Moreira Matos (OAB 345432/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) confirmar os efeitos da tutela de urgência e condenar a parte requerida à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de utilizar publicar ou vender conteúdos vinculados ao nome, imagem ou marca da autora, em quaisquer veículos de comunicação, em especial excluem definitivamente de seu site www.portalcursos.com.br, bem como de demais sites onde os conteúdos possam eventualmente terem sido disponibilizados, tais como redes sociais e outros canais online dos requeridos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de eventual majoração, em caso de reiterado descumprimento; b) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a presente data e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do(s) patrono(s) da autora que, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação. Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. Eventual requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução 551/2011 e do Comunicado CG no 1789/2017, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como cumprimento de sentença (item 156), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM. Após o início da fase executiva, no momento do cadastro de futuras petições, atentem se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes de cumprimento de sentença, a prejudicar o célere andamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 8 de julho de 2021.

Pedro Callil